



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720151/2014-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.312 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE CONFRESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AFERIÇÃO INDIRETA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O uso da aferição indireta para apurar parcelas salariais tributadas, quando observados os requisitos legais, não acarreta nulidade nem cerceia o direito à ampla defesa. O descumprimento de intimação fiscal para o fornecimento de documentos justifica o uso da aferição indireta.

APURAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Não tendo sido apresentado, durante o procedimento inquisitório de fiscalização, documentos hábeis e idôneos aptos a permitir o cálculo das contribuições previdenciárias, é permitido à Autoridade Fiscal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, a aferição indireta das contribuições devidas.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Autoridade Fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

MATÉRIA ALHEIA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não conhece de matéria que não foi objeto do Auto de Infração e que deveria ser discutida em outro processo.

BOA-FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

**APLICAÇÃO DE MULTA E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

As decisões do CARF devem ser pautadas no princípio da legalidade, de forma que não cabe a esta Corte Administrativa afastar a responsabilidade objetiva do contribuinte, insculpida no art. 136 do CTN. Dessa forma a alegação de boa-fé não é capaz elidir a penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 357 e ss).

Pois bem. O presente processo refere-se a Autos de Infração relativos à obrigação principal e acessória, incluindo os seguintes debscd's:

Fatos Geradores/Contribuições	Levantamentos/Fatos Geradores
AI 51.065.476-2 - Total: R\$ 1.671.976,32 (consolidado em 02/10/2014); - Contempla as contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal, alíquota de 20%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao sujeito passivo (Lei 8.212/91, art. 22, inciso III), remunerações estas não declaradas em GFIP e não recolhidas aos cofres públicos.	C1 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS Foram lançadas as remunerações dos beneficiários empenhadas, liquidadas e não declaradas em GFIP, as quais constam também da DIRF, no código 0588, nas competências dos respectivos pagamentos. C2 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS Foram lançadas as remunerações verificadas nos empenhos, cujos valores e/ou competências dos respectivos pagamentos, não foram declarados em GFIP e não foram identificados na DIRF, com o código 0588. Os lançamentos foram feitos de acordo as informações constantes dos empenhos (competência e valor liquidado). C3 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS Foram lançadas as remunerações dos beneficiários não declarados em GFIP, constantes somente da DIRF, código 0588. Os lançamentos, foram feitos de acordo as informações constantes da DIRF.
51.065.478-9 (CFL 35) - Total: R\$ 18.128,43	- Deixar de prestar à Receita Federal do Brasil as

(consolidado em 02/10/2014);	informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme disposto no inciso III, do Art. 32 e parágrafo 11, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009. Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c arts. 283, II, "b", 292, I, e 373 do RPS (Decreto 3.048/99)
51.065.479-7 (CFL 38) - Total: R\$ 18.128,43 (consolidado em 02/10/2014);	Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme disposto nos §§ 2 e 3 do Art. 33 da Lei 8.212/91, coma redação dada pela Lei 11.941/2009. Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c arts. 283, II, "j", 292 e 373 do RPS (Decreto 3.048/99)

Registra o Relatório Fiscal às fls. 19 a 28 as informações que se seguem:

a) Quanto às intimações expedidas relata que:

- através do TIFP - Termo de Início do Procedimento Fiscal, acima referido, o sujeito passivo tomou ciência, em 13/06/2014, da intimação para apresentação de documentos e informações exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias, previstas na Lei 8.212/91, bem como para verificação da procedência das compensações efetuadas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, no período de 01 a 12/2011;
- expirado o prazo de 20 dias sem o atendimento da intimação fiscal, acima referida, em 15/07/2014, o sujeito passivo foi novamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 001, a apresentar os mesmos documentos e informações exigidos no TIFP;
- expirado o prazo de 15 dias sem o atendimento do Termo de Intimação Fiscal n.º 001, em 22/08/2014, o sujeito passivo foi novamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 002, a apresentar os mesmos documentos e informações exigidos no TIFP;
- expirado o prazo de 10 dias estabelecido na intimação, o sujeito passivo também deixou de atender o Termo de Intimação Fiscal n.º 002.

b) Quanto à adoção do procedimento da aferição indireta esclarece que:

- segundo disposições contidas no art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, os órgãos e entidades da administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas são considerados empresa, e, em relação aos segurados que lhes prestam serviços, quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias prevista nessa lei;
- com vistas à verificação do cumprimento de obrigações principais e acessórias concernentes às contribuições previdenciárias, previstas na Lei 8.212/91, o sujeito passivo foi intimado, em 13/06/2014 e reintimado em 15/07/2014 e em 22/08/2014, a apresentar informações em meio digital, relativas aos seus Empenhos (valores empenhados, liquidados e pagos), no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, Bloco L, aprovado através da Instrução Normativa SRP n.º12, de 20 de junho de 2006;
- o sujeito passivo deixou de atender as 03 intimações lavradas no decorrer do procedimento fiscal para apresentação de documentos e informações em meio digital, razão pela qual os valores dos créditos constituídos foram apurados por AFERIÇÃO

INDIRETA (Arbitramento), nos termos dos §§ 3º e 6º do Art. 33 da Lei 8.212/91 c/c com os arts. 231 a 235 do RPS (Decreto 3048/99) e art. 148 do CTN;

- a aferição indireta se deu com base nas seguintes informações:

* Informações relativas aos empenhos (valor empenhado, liquidado e pago), efetuados pelo Município de Confresa - Prefeitura Municipal, no período de 01 a 12/2011, referentes a Outras Despesas Correntes/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, disponibilizadas pelo TCE - MT - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Espaço do Cidadão), no endereço eletrônico: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/home/controlSocialDespesa>, conforme consta do demonstrativo denominado Anexo V e V-A;

* Informações relativas aos valores pagos a prestadores de serviços constantes da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), código 0588, conforme Anexo VI;

* Informações relativas aos valores pagos a prestadores de serviços constantes da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), categoria 13, conforme Anexo IV e IV-A.

c) Quanto ao descumprimento de obrigações principais pelo sujeito passivo, registra que:

- a apuração da base de cálculo do crédito tributário, acima referido, foi feita a partir do batimento, por beneficiários dos pagamentos, entre as seguintes informações:

* EMPENHOS (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - valores liquidados e pagos ou devidos a prestadores de serviços pessoas físicas);

* DIRF (informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0588); e

* GFIP (informações prestadas à Receita Federal do Brasil - nas informações obtidas junto ao TCE - MT não constam as datas das liquidações e dos pagamentos das despesas, mas somente a data em que foram efetuados os empenhos pelo sujeito passivo. Ocorre que o empenho da despesa pode ser do tipo: a) Ordinário - a despesa com valor exato deve ser liquidada e paga de uma única vez; b) Estimativo - O valor total da despesa é estimado, podendo ser liquidado e pago em parcelas mensais; e c) Global - a despesa total é conhecida e seu pagamento é parcelado, de acordo com cronograma de execução;

- para possibilitar a correta identificação da competência para o lançamento do crédito tributário, foi feito, primeiramente, o batimento dessas informações com a DIRF, o que resultou nos 03 códigos de levantamentos.

d) Quanto ao Levantamento C1 (Contribuintes individuais) informa que:

- no batimento Empenhos (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - valores liquidados e pagos ou devidos a prestadores de serviços pessoas físicas) x DIRF (código 0588) x GFIP categoria 13), foram identificados os beneficiários cujos valores empenhados, liquidados e não declarados em GFIP constam também da DIRF, no código 0588 (prestadores de serviços sem vínculo empregatício), bem como as competências dos respectivos pagamentos;

- os lançamentos, sob o código de levantamento C1 (Pagamentos a contribuintes individuais), foram feitos de acordo as informações constantes da DIRF (valores pagos a prestadores de serviços, sem vínculo empregatício, código 0588, e competência do pagamento), em conjunto com as informações obtidas junto ao TCE-MT (data do empenho, valor empenhado e liquidado), com a identificação dos empenhos correspondentes no campo denominado "Empenho nº" do demonstrativo Anexo I;

- os lançamentos efetuados relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental, constam do RL - Relatório de Lançamentos (integrante do AI - DEBCAD nº 51.065.476-2), com o código C1 (Pagamento a Contribuintes Individuais) e as bases

de cálculos correspondentes constam do demonstrativo denominado Anexo I (coluna "BC = DIRF VLR DECLARADO - GFIP VLR DECLARADO").

e) Quanto ao Levantamento C2 (Contribuintes individuais) informa que:

- no batimento Empenhos (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física – valores liquidados) x DIRF (código 0588) x GFIP (categoria 13), foram identificados empenhos relativos a beneficiários cujos valores e/ou as competências dos respectivos pagamentos, não declarados em GFIP, não foram identificados na DIRF, com o código 0588;

- os lançamentos, sob o código de levantamento C2 (Pagamentos a contribuintes individuais), foram feitos de acordo as informações constantes dos empenhos (competência e valor liquidado);

- os lançamentos efetuados relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo, contribuições essas não declaradas em GFIP e não recolhidas aos cofres públicos, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental, constam do RL - Relatório de Lançamentos (integrante do AI - DEBCAD n.º 51.065.476-2), com o código C2 (Pagamento a Contribuintes Individuais) e as bases de cálculos correspondentes constam do demonstrativo denominado Anexo II (coluna "BC = TCE VLR LIQUIDADO - GFIP VLR DECLARADO")

f) Quanto ao Levantamento C3 (Contribuintes individuais) informa que:

- no batimento Empenhos (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física – valores liquidados) x DIRF (código 0588) x GFIP categoria 13), foram identificados os beneficiários de valores pagos a prestadores de serviços, não declarados em GFIP, constantes somente da DIRF, código 0588 (beneficiários sem vínculo empregatício);

- os lançamentos, sob o código de levantamento C3 (Pagamentos a contribuintes individuais), foram feitos de acordo as informações constantes da DIRF;

- os lançamentos efetuados relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo, contribuições essas não declaradas em GFIP e não recolhidas aos cofres públicos, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental, constam do RL - Relatório de Lançamentos (integrante do AI-DEBCAD n.º 51.065.476-2), com o código C3 (Pagamento a Contribuintes Individuais) e as bases de cálculos correspondentes constam do demonstrativo denominado Anexo III (coluna "BC = DIRF VLR DECLARADO - GFIP VLR DECLARADO").

g) Quanto ao descumprimento de obrigações acessórias pelo sujeito passivo, narra que:

- a empresa autuada deixou de atender as intimações fiscais para apresentação de informações em meio digital, no layout manad, relativas aos seus empenhos (valor empenhado, liquidado e pago), efetuados no período de 01 a 12/2011, configurando a infração por descumprimento da obrigação acessória prevista no III, do Art. 32 da Lei 8.212/91 e ensejando a aplicação da multa prevista nos artigos Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c arts. 283, II, "b", e 373 do RPS (Decreto 3.048/99), com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, publicada no D.O.U de 13/01/2014, tendo sido autuada por intermédio do Auto de Infração CFL 35 - DEBCAD n.º 51.065.478-9.

- a empresa autuada deixou de atender as intimações fiscais para apresentação de documentos relacionados a fatores geradores de contribuições previdenciárias, conforme quadro demonstrativo abaixo, configurando a infração por descumprimento da obrigação acessória prevista no Art. 33, §§ 2o e 3o, da Lei 8.212/91 e ensejando a aplicação da multa prevista nos artigos Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c arts. 283, II, "j", e 373 do RPS (Decreto 3.048/99), com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, publicada no D.O.U de 13/01/2014, tendo sido autuada por intermédio do Auto de Infração CFL 38 – DEBCAD 51.065.479-7.

h) Quanto ao lançamento da multa de ofício (75%), discorre que a partir de 12/2008, entrou em vigor o art. 35-Ada Lei 8.212/91, introduzido pela Medida

Provisória n.º 449/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009,) que passou a prever também, conforme disposto no art. 44 da Lei no 9.430/1996, a aplicação da multa de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de contribuições previdenciárias nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

i) Quanto aos documentos examinados no procedimento fiscal, informa que foram examinados no decorrer do procedimento fiscal foram os seguintes documentos/elementos: - informações relativas aos empenhos (valor empenhado, liquidado e pago), efetuados pelo Município de Confresa - Prefeitura Municipal, no período de 01 a 12/2011, referentes a Outras Despesas Correntes/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, disponibilizadas pelo TCE - MT - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Espaço do Cidadão), no endereço eletrônico: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/home/controleSocialDespesa>, conforme Anexos V e V - A, em confronto com as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, relativas à DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte), ano calendário 2011, conforme Anexos VI e VI - A, e informações relativas à última GFIP - apresentada, em cada competência (antes do início da ação fiscal), conforme consta do demonstrativo denominado Anexos IV e IV - A.

j) Acerca ao lançamento da Representação Fiscal Para Fins Penais discorre que será formalizada em virtude de o sujeito passivo haver incorrido, em tese, em crimes sonegação fiscal de contribuições previdenciárias, previstos nos "Art. 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal.

A autuada foi cientificada dos Autos de Infração lançados por intermédio de ciência postal em 08/10/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR dos Correios às fls. 285. Inconformada com o lançamento, apresentou impugnação aos AI lançados, por intermédio do instrumento às fls. 289 a 314, acompanhado dos anexos às fls. 315 a 350, protocolada em 29/10/2014 (carimbo às fls. 289), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

II.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 51.065.476-2

1. Na defesa apresentada, a impugnante afirma que, no seu caso, não se trata de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP e não recolhidas aos cofres públicos, mas sim de compensação de contribuições previdenciárias efetivada quando do recolhimento em cada competência, cujos valores se originaram de: a) valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandados políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores); b) valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre rubricas de caráter indenizatório.

Acerca dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandados políticos:

2. Discorre que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e expurgada do ordenamento jurídico pelo Senado Federal, através de Resolução n.9 26/2005, possibilitando, assim, sua restituição mediante compensação, conforme procedimentos previstos na Portaria n.º 133/206 e IN RFB n.º 900/2008, art. 44;
3. Destaca que os recolhimentos de contribuições previdenciárias são feitos de forma global, abarcando não só as contribuições previdenciárias dos exercentes, mas também as demais consideradas devidas pelo Município e que para apuração do indébito (valor recolhido indevidamente) o Município analisou a base de cálculo tributada e o pagamento total (global) da contribuição previdenciária no período;
4. Ressalta que não é possível demonstrar através de GRPS e GPS o recolhimento exato da rubrica considerada indevida, pois o recolhimento indevido é fração do valor pago na GRPS e GPS, sendo necessário, portanto, analisar em conjunto com as guias as Folhas Mensais de Pagamento e as GFIP -Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social;

5. Argumenta que, para comprovar o valor do indébito referente aos subsídios dos Agentes Políticos entre 02/1998 a 09/2004, considerados inconstitucionais pelo STF, faz-se necessário analisar as GFIP, os valores pagos pelo Município no período (GRPS, GPS ou retenção no FPM), bem como os autos de infração lavrados em face do Município em relação à referida rubrica;
6. Defende que não é necessário analisar as Folhas de Pagamento, no caso em concreto e que as GFIP e os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária são mensalmente encaminhados/informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo necessidade de juntada de nenhum documento, pois, todos os mesmos já se encontram na posse da fiscalização;
7. Reputa que a Fiscalização necessita do Município, tão-somente, o valor total utilizado para fins de compensação, para apurar se o mesmo confere com aqueles declarados em GFIP e recolhidos (e atualizados -SELIC) considerados inconstitucionais (fundamentos jurídicos da compensação);
8. Postula que a fiscalização possui e dispõe de todos os documentos hábeis e idôneos (GFIP e GPS) para apurar o efetivo recolhimento indevido;
9. Acrescenta planilha discriminativa dos créditos que alega possuir a título de contribuições recolhidas sobre remuneração dos agentes políticos no período de maio/2000 a abril/2010.

Quanto aos valores recolhidos indevidamente sobre rubricas de caráter indenizatório:

10. Discorre que as contribuições sociais devidas pelo empregador pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei possuem como hipótese de incidência a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, em conformidade com as disposições do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.
11. Destaca que as contribuições previdenciárias devem incidir tão-somente sobre as verbas de natureza salarial, sendo indevida a exação sobre verbas de natureza indenizatórias e congêneres, que não se constituem de natureza salarial.
12. Cita jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória - Indenização por férias em pecúnia e licença prêmio não gozada, horas extraordinárias e terço de férias
13. Acrescenta planilha discriminativa dos créditos que alega possuir a título de contribuições recolhidas sobre 1/3 de férias no período de janeiro/2006 a maio/2011.
14. Prossegue a litigante discorrendo acerca dos fundamentos legais que autorizam a compensação previdenciária.
15. Assevera que a compensação de tributo cobrado ilegalmente é direito líquido e certo; que é uma faculdade do contribuinte fazê-lo; que é considerada por lei direito subjetivo do contribuinte, na medida em que independe de autorização da Fazenda Pública Afirma que o exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública e de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado ou o próprio direito à compensação.
16. Argumenta que na compensação, o contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato, e conclui que, partindo desse princípio, a questão fica praticamente restrita à verificação da existência de débitos e créditos a serem compensados.
17. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que às compensações de tributo declarado inconstitucional, com efeito erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nº 9032/95 e 9.129/95.
18. Destaca que já é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que atos inconstitucionais/ilegais são nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

19. Defende que, com o advento da Lei nº 10.637/2002, a Secretaria da Receita Federal não tem mais o poder de "autorizar a utilização de créditos", sendo a compensação entre os tributos administrados pelo Órgão um direito do contribuinte.
20. Conclui que estão presentes os requisitos para a compensação, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias no período de Janeiro de 2006 à Março de 2012, com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias.
21. Destaca que a Lei nº 11.941/2009 retirou o limite de compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido na competência, podendo, dessa forma, a compensação ser efetivada na sua integralidade, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
22. Afirma que, após análise retrospectiva dos recolhimentos e retenções a maior, - pelo recolhimento PATRONAL sobre INSS Agentes Políticos e Contribuições de Caráter Indenizatório (Adicional 1/3 de férias, Abono Pecuniário) - resta evidenciado que não há ilegalidades sobre os atos praticados quanto às compensações previdenciárias.

II.2 – DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.065.478-9

Argumenta que:

23. O Município de Confresa em nenhum momento pretendeu prejudicar os trabalhos, da Receita Federal do Brasil deixando de apresentar documentos e informações no prazo exigidos;
24. No caso em tela o que houve foi a demanda de tempo para a coleta dos dados requeridos;
25. Que, conforme se observa do REFISC - Relatório Fiscal dos Autos de Infração - AI-DEBCAD n. 51.065.477-0, no item 4.2, a Receita Federal tinha conhecimento de todas as informações, em virtude de ter ciência dos processos judiciais de números 0012066-62.2010.4.01.3600 - Execução contra a Fazenda Pública, que estava em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso e n. 0013477-09.2011.4.01.3600, em curso na 2ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso;
26. Inobstante tais fatos, junta-se neste ato, por meio de CD-ROM, todas as informações solicitadas, na forma MANAD/2011, o que poderá ser aferido por este Órgão;
27. Invocando-se os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, requer-se seja anulado o Auto de Infração em comento.

II.3 – DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.065.479-7

28. Afirma mais uma vez que o Município de Confresa em nenhum momento pretendeu prejudicar os trabalhos da Receita Federal do Brasil deixando de apresentar documentos e informações no prazo exigidos e que houve foi a demanda de tempo para a coleta dos dados requeridos.
29. Informa que, inobstante tais fatos, junta-se neste ato, por meio de CDROM, todas as informações solicitadas, o que poderá ser aferido por este Órgão.
30. Invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e requer seja anulado o Auto de Infração em comento.
31. Por fim, requer o recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO, bem como seu acolhimento ao final para o fito de acatamento dos pedidos nela contidos e como produção de prova, requer a oitiva, em hora e local previamente agendados, do Coordenador de Recursos Humanos da Prefeitura de Confresa, Sr. José Aldeir da Silva Medeiros, dado a grande gama de informações que o mesmo pode prestar, contribuindo sobremaneira para o esclarecimento dos fatos e deslinde deste procedimento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 01-32.214 (fls. 357 e ss), cujo dispositivo

considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Autoridade Fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

PROVA TESTEMUNHAL.

Não há previsão legal para oitiva de testemunhas no Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 378 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento, mas não em sua integralidade, conforme será visto no mérito.

2. Mérito.

2.1. Auto de infração 51.065.476-2 (aferição indireta).

Inicialmente, o contribuinte alega que a aferição indireta ou o arbitramento seriam medidas excepcionais, motivo pelo qual, o mero descumprimento de uma obrigação acessória (deixar de atender as intimações fiscais em sua totalidade), não poderia servir de fundamento para tais procedimentos, até porque já existiria uma punição própria para os casos de descumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei n.º 8.212/1991.

Sustenta, ainda, que seria incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário, relativo a valores que já estavam declarados anteriormente em GFIP.

Afirma, pois, que o Município lançou e declarou as informações e os valores correspondentes aos seus contribuintes individuais, motivo pelo qual entende ser nula a aferição indireta.

Conclui alegando que seria nulo o auto de infração 51.065.476-2, eis que o Município de Confresa teria repassado todas as informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil, bem como teria declarado em GFIP os valores correspondentes aos seus contribuintes individuais, motivo pelo qual não seria necessária a aferição indireta de valores e lançamento de ofício de crédito tributário já declarado.

Em síntese, entende que a mera constatação de irregularidade documental não ensejaria a aferição indireta.

Pois bem. A começar, conforme relatado pela fiscalização, no Relatório Fiscal (fls. 19/28), com vistas à verificação do cumprimento de obrigações principais e acessórias concernentes às contribuições previdenciárias, previstas na Lei n.º 8.212/91, o sujeito passivo foi intimado, em 13/06/2014 e reintimado em 15/07/2014 e em 22/08/2014, a apresentar informações em meio digital, relativas aos seus Empenhos (valores empenhados, liquidados e pagos), no leiaute previsto no MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais, Bloco L, aprovado através da Instrução Normativa SRP n.º 12, de 20 de junho de 2006.

Tendo em vista que o autuado deixou de atender as 03 intimações lavradas no decorrer do procedimento fiscal para apresentação de documentos e informações em meio Digital, os valores dos créditos constituídos foram apurados por AFERIÇÃO INDIRETA (Arbitramento), nos termos dos §§ 3º e 6º do Art. 33, da Lei n.º 8.212/91 c/c com os arts. 231 a 235 do RPS (Decreto n.º 3.048/99) e art. 148 do CTN. A propósito, consta no Relatório Fiscal (fls. 19/28) que as bases foram extraídas a partir das seguintes informações:

- Informações relativas aos empenhos (valor empenhado, liquidado e pago), efetuados pelo Município de Confresa – Prefeitura Municipal, no período de 01 a 12/2011, referentes a Outras Despesas Correntes/Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, disponibilizadas pelo TCE – MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Espaço Cidadão), no endereço eletrônico: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/home/controlSocialDespesa>, conforme consta no demonstrativo denominado Anexo V e V-A;
- Informações relativas aos valores pagos a prestadores de serviços constantes da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), código 0588, conforme Anexo VI;
- Informações relativas aos valores pagos a prestadores de serviços constantes da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), categoria 13, conforme Anexo IV e IV-A.

Destarte, levando em consideração que o contribuinte deixou de atender as diversas intimações, bem como de apresentar os documentos nela solicitados, está a fiscalização

autorizada a utilizar o método de arbitramento da base de cálculo, por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus de descaracterizar a imputação que lhe é feita. Não se trata, pois, de mero descumprimento de obrigação acessória, mas de reiteradas recusas em atender às intimações da fiscalização. Assim, a aferição indireta, não obstante seja procedimento excepcional, no presente caso acha-se perfeitamente autorizada, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, sem prejuízo da penalidade cabível.

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, no presente caso, contudo, a litigante limitou-se a trazer em sua defesa: a) as cópias das GFIP e das folhas de pagamento de 2011, documentos esses que não se prestam para desconstituir o lançamento em lide, no qual foram lançadas justamente as diferenças de base de cálculo entre as remunerações declaradas nas folhas de pagamento/GFIP e as remunerações empenhadas e/ou declarados em DIRF, diferenças essas não esclarecidas, nem comprovadas, por meio de documentos incontestes, que se tratavam de parcelas não integrantes do conceito de salário de contribuição previdenciário; b) arquivos digitais padrão Manad, Sistema Orçamentário e Financeiro (fls. 334).

No presente caso, o lançamento foi efetuado por aferição indireta e caberia ao impugnante o ônus da prova em contrário, que só seria cumprido mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos incontroversos, comprovando, de forma consistente, que os fatos sobre os quais se funda o lançamento, ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, o que não foi realizado no presente processo administrativo fiscal.

A propósito, não há que se falar que tais valores já estavam declarados em GFIP, eis que, conforme relatado pela fiscalização, a base de cálculo do crédito tributário foi feita a partir do batimento, por beneficiários dos pagamentos, entre as seguintes informações: (a) EMPENHOS (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – valores liquidados e pagos ou devidos a prestadores de serviços pessoas físicas); b) DIRF (informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0588); e c) GFIP (informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, categoria 13).

Prossegue o contribuinte, alegando que não se tratam de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP e não recolhidas aos cofres públicos, mas sim de compensação de contribuições previdenciárias efetivada quando do recolhimento em cada competência referente à valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandatos políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores) e, de contribuição Patronal incidente sobre verbas de caráter indenizatório, que já está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 14098-720.152/2014-14.

Adicionalmente, o contribuinte argumenta que inexistente previsão legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que não se constituem de natureza salarial, de modo que não seria possível sua incidência sobre as seguintes verbas: (i) auxílio-doença; (ii) abono pecuniário de férias; (iii) terço constitucional de férias e (iv) horas extraordinárias.

Afirmado, ainda, que não existe nenhuma ilegalidade nas compensações efetuadas pelo Município, alegando, ainda, que o art. 170-A, do CTN, só seria aplicável se tivesse sido revogado expressamente a norma prevista no art. 66 e seus parágrafos da Lei nº 8.383/91, que não prevê a necessidade de trânsito em julgado da decisão judicial. Dessa forma, entende pela procedência do recurso.

Em seguida, o contribuinte relata que ajuizou ação ordinária em 08/06/2010, Processo n.º 0012066-62.2010.4.01.3600, objetivando a restituição/compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios de seus agentes políticos, no período de 1998 a 20/09/2004.

Afirma, ainda, que possui a ação ordinária n.º 0013477-09.2011.4.01.3600, ajuizada contra a Fazenda Nacional, objetivando a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, horas extras e auxílio-doença/acidente na Justiça Federal, tendo sido julgada procedente e os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal, ainda pendente de trânsito em julgado.

Assim, entende que os valores declarados nas GFIPs no período de 2011 e as compensações efetuadas na mesma época foram de forma legal e regular, sendo ilegal a aferição indireta e consequentemente o lançamento de ofício dos valores.

Contudo, conforme bem decidido pela DRJ, tal argumento não se presta para elidir o crédito em debate, uma vez que no AI n.º 51.065.476-2 foram lançadas diferenças de base de cálculo verificadas entre os valores declarados nos campos de remuneração da GFIP; as bases declaradas em DIRF; as bases informadas nos Empenhos, sendo que, a compensação de créditos se reflete na redução, diretamente, do valor a recolher, uma vez que a compensação é feita entre valores de contribuições, sendo declarada no campo Compensação da GFIP.

Quanto ao tema compensação, diante da falta de comprovação dos créditos que alegou ter direito, os valores compensados pelo Município de Confresa nas GFIP mensais de 2011, no campo Compensação, foram glosados e lançados por meio do AI n.º 51.065.477-0, que integra processo diverso do presente - comprot n.º 14098.720152/2014-17 - no qual estão debatidas as questões atinentes à liquidez e certeza dos créditos que o Município alega possuir.

Dessa forma, tratam-se de matérias alheias ao presente lançamento, de modo que nos AI's que integram os presentes autos, a procedência ou não das compensações efetivadas nas GFIP do município é inócua, conforme as razões acima.

Nesse sentido, não compete ao CARF o conhecimento de matéria que não foi objeto do presente Auto de Infração e que deve ser discutida em outro processo, no caso, no Processo n.º 14098.720152/2014-17.

2.2. Autos de infração 51.065.478-9 e 51.065.479-7.

O contribuinte também pleiteia a nulidade dos autos de infração em epígrafe, por entender que em nenhum momento pretendeu prejudicar os trabalhos da Receita Federal do Brasil, deixando de apresentar documentos e informações no prazo exigido, sendo que, o que teria ocorrido seria a demanda de tempo para a coleta dos dados requeridos.

Dessa forma, entende que são ilegais os lançamentos destes autos de infração, eis que teria apresentado todos os documentos dispostos ao seu alcance, devendo, portanto, serem anulados.

A começar, a simples alegação do recorrente, no sentido de que nunca pretendeu prejudicar os trabalhos da RFB, não é suficiente para afastar a responsabilidade que lhe recai por força do art. 136 do CTN, e que, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, em relação à insuficiência de tempo alegada, o simples exame dos diversos termos de intimação emitidos não permite ampará-la, eis que foram expedidas três solicitações nas datas de 04/06/2014, 07/07/2014 e 18/08/2014 (fls. 271/275/279), para apresentação dos documentos/informações necessários à ação fiscalizatória - documentos esses que a litigante tem o dever legalmente imposto, de manter em boa ordem e guarda – sem que, contudo, o sujeito passivo tenha atendido as intimações.

Ademais, o próprio artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, que trata da aferição indireta, ressalva expressamente que a adoção deste procedimento excepcional ocorre sem prejuízo da penalidade cabível. É de se ver:

Art. 33. *omissis*

(...)

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Secretaria da Receita Federal – SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Assim, independentemente do motivo ensejador da não apresentação de documentos/livros e informações/esclarecimentos solicitados, o simples fato de sua ocorrência já impõe a aplicação da multa nos patamares infligidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite